



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0016881-37.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RICHARD PAULINO LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0016881-37.2024.8.26.0996

Agravante: Richard Paulino Lima

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

Magistrado: José Augusto França Júnior

Voto 10054

Ementa. Agravo de Execução Penal. Falta disciplinar de natureza grave. Inobservância dos deveres de obediência e respeito ao servidor. Absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Prova bem colhida. Falta disciplinar demonstrada. Elemento anímico evidenciado. Ocorrência de falta grave devidamente demonstrada. Perda de 1/6 dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar, se houver, e interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime, contados a partir do cometimento da falta, com fundamento no artigo 127, da LEP, observando-se a determinação contida na Súmula 441 do STJ. Possibilidade face as circunstâncias do caso concreto. Fração de perda dos dias remidos devidamente fundamentada. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto em favor de Richard Paulino Lima contra a decisão (fls. 61/63), proferida pelo Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Presidente Prudente, que homologou falta grave por ele praticada em 19 de agosto de 2023, apurada em regular sindicância, consistente em desrespeitar agente penitenciário, declarando a perda de 1/6 dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar, se houver, e interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime, contados a partir do cometimento da falta, com fundamento no artigo 127, da LEP, observando-se a determinação contida na Súmula 441 do STJ.

Inconformado, pretende o agravante a absolvição da prática da falta grave ante a insuficiência probatória. Subsidiariamente, requereu a desclassificação para infração média ou leve, bem como a reforma da decisão com a mitigação da perda dos dias remidos para o mínimo de um dia, face à carência de fundamentação do *decisum* (fls. 01/10)

O recurso foi respondido (fls. 67/74).

Não houve retratação pelo Juízo (fl. 75).

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 84/88).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo primeiro, da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o breve relato.

O recurso defensivo não comporta provimento.

Cumpre anotar que a decisão que concluiu pela punição do agravante foi proferida a partir de regular processo administrativo disciplinar, no qual foram devidamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, valendo destacar que o sentenciado esteve assistido por advogado e foi ouvido em tal procedimento na presença de defensor.

Ao contrário do alegado pelo agravante, observa-se que, por meio de regular Procedimento Disciplinar 85/2024, foi apurado e constatado que ele praticou, em 16 de abril de 2024, falta disciplinar de natureza grave, tendo em vista que, conforme consta nos autos, na data do fato, o agravante, estava em atitude suspeita, recolhendo linhas artesanais trançadas entre os vãos da cobertura metálica na direção do pavilhão 6, momento que o agente penitenciário ordenou que o sentenciado parasse imediatamente com o que estava fazendo, uma vez que é expressamente proibido passar ou tentar passar qualquer objeto sobre o teto, na tentativa de burlar a vigilância de um raio para o outro. Entretanto, o sentenciado não respeitou a ordem, e mesmo após ser informado acerca de falta disciplinar, o sentenciado afirmou “*Ô senhor, a fita é o seguinte, ninguém vai me mandar para merda de castigo nenhum, daqui eu não saio*”, agindo com indisciplina em relação às regras recebidas quando de sua inclusão no sistema penitenciário, não observando, portanto, os deveres de obediência e respeito ao servidor, conforme dispõe o artigo 50, inciso VI, bem como o artigo 39, incisos I e II, ambos da Lei de Execução Penal, que assim dispõem:

“Artigo 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: (...) VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Artigo 39. Constituem deveres do condenado: I – comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença; II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; (...) V – execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas.

A materialidade ficou comprovada pelo comunicado de evento (fls. 20/21), pelos autos de sindicância (fls. 22/41) e pela prova oral coligida.

O reeducando Richard, quando ouvido, declarou que habitava a Cella 07 do Pavilhão 04. E que “*não são verdades os fatos narrados no comunicado. Estava estendendo suas roupas no varal. Havia uma linha lançada da próximo do local estava. Foi chamado pelo zelador do Pavilhão o qual questionou sobre a linha, onde declarante avisou que não havia mexido em nenhuma linha, apenas estava colocando suas roupas no varal. Em nenhum momento, pronunciou os dizeres narrados no comunicado, pois sempre honrou com suas palavras. Assim que foi informado que deveria deixar o Pavilhão, arrumou os seus pertences e se apresentou ao zelador. Afirmou nenhum momento houve desrespeito ao funcionário, que, não viu ninguém lançando a linha sobre o teto do Pavilhão. Não possui dívidas nem desavenças com os demais sentenciados da Unidade. Afirmou não fazer parte de nenhuma facção criminosa que atua dentro e fora dos Presídios. Não tem problemas com os funcionários, pois sempre respeitou e foi tratado com respeito por todos. Perguntado ao declarante se deseja arrolar testemunhas, esclarece que não deseja. Dada a palavra para o Advogado, este pergunta se havia outro sentenciado próximo, respondido que havia um sentenciado próximo, mas não se recorda do nome e que, pelas filmagens pode provar sua versão. O funcionário disse que, deveria ir para o castigo por uma atitude suspeita de arremesso de linha*” (fl. 35).

A testemunha Bráulio Silva, agente de segurança penitenciária, afirmou que, na data dos fatos, encontrava-se juntamente com o Elton Rocha, que, presenciou o momento em que o Elton observava a circulação da população carcerária no pátio do Pavilhão Habitacional 04, durante banho de sol e avistou o sentenciado Richard lançando e recolhendo linhas artesanais trançadas por entre vãos da cobertura metálica na direção do Pavilhão 06. O Elton foi à gaiola de contenção e advertiu o apenado Richard e ordenando que parasse imediatamente com o que estava fazendo, vez que é expressamente proibido passar ou tentar passar qualquer objeto sobre o teto na tentativa de burlar a vigilância de um raio para o

outro, haja vista tal ato fere as diretrizes internas de segurança e disciplina. Entretanto, o recluso não respeitou a ordem e continuou com a atitude não permitida, que, diante disso foi informado ao detento Richard que tal ato acarretaria falta disciplinar, momento que o sentenciado se aproximou da gaiola de acesso ao raio e disse: *“Ô senhor, a fita é o seguinte, ninguém vai me mandar para merda de castigo nenhum, daqui eu não saio”*. Somente após incessante diálogo, o detento decidiu sair e se apresentou para ser encaminhado ao pavilhão disciplinar (fl. 25).

A testemunha Elton Rocha, também agente de segurança penitenciária, afirmou que estava no local na data dos fatos. Ratificou os termos do depoimento de seu colega Bráulio Silva (fl. 24).

Assim, conforme depoimentos coesos dos agentes penitenciários, não restam dúvidas de que o agravante praticou ato de desrespeito, pois desrespeitou os agentes penitenciários, na medida em que, durante a ronda efetuada no pavilhão, proferiu as palavras de baixo calão como *“Ô senhor, a fita é o seguinte, ninguém vai me mandar para merda de castigo nenhum, daqui eu não saio”*, em direção aos funcionários.

A prática de falta grave resultou bem caracterizada, tendo sido apurada em procedimento administrativo absolutamente regular em que o sentenciado teve assegurado amplo direito de defesa.

Dessa forma, pelos elementos probatórios, constata-se que o agravado praticou a falta disciplinar de natureza grave prevista no artigo 50, inciso VI, com o artigo 39, incisos, I, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais, não havendo motivos para duvidar da narrativa dos agentes de segurança penitenciários, os quais apontaram claramente que o agravante praticou ato de desrespeito contra os agentes penitenciários João e Alexandre, no exercício legal de suas funções.

Ademais, convém pontuar que os depoimentos dos agentes penitenciários consistem em provas consistentes e robustas para a apuração de faltas graves, posto que os servidores presenciaram o ocorrido *in loco* e gozam de fé pública, conforme entendimento jurisprudencial:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. USO DE APARELHO DE TELEFONIA CELULAR EM UNIDADE PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE FALTA GRAVE, BASEADO ESPECIALMENTE EM

DEPOIMENTOS DE AGENTES PENITENCIÁRIOS, QUE GOZAM DE FÉ PÚBLICA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE IMPLICARIA O REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS INSTRUTÓRIOS, IMPOSSÍVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. Na hipótese, o reconhecimento da prática de falta grave baseou-se especialmente nos depoimentos de dois agentes penitenciários - que gozam de fé pública -, os quais narraram de forma uníssona e harmônica a utilização, pelo Paciente, de telefone celular em unidade prisional. Por isso, a ausência de apreensão do aparelho, por si só, não pode afastar tal conclusão. 2. Infirmar o cometimento da falta grave, ao argumento de insuficiência de provas, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus. Precedente. 3. Ordem de habeas corpus denegada (STJ, Habeas Corpus 254.312/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM DE AGENTE PENITENCIÁRIO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DECRETAÇÃO DOS DIAS REMIDOS. TESE NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEPOIMENTOS DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALTERAÇÃO DA DATA BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. O entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que os depoimentos dos agentes penitenciários apurados para o reconhecimento de falta disciplinar são fundamentos idôneos, se assim entenderam as instâncias ordinárias. precedentes. O cometimento de falta grave pelo apenado (a) importa na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena; (b) autoriza a regressão de regime e (c) a revogação de até 1/3 dos dias remidos (art. 127 da LEP). Habeas corpus não conhecido (STJ, Habeas Corpus 434.577/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Julgado em 26/06/2018, DJe 01/08/2018).

Cumprе ressaltar que o depoimento de agentes públicos, que gozam de fé pública, é de extrema importância, nada existindo nos autos a demonstrar que teriam incriminado falsamente o agravante ou mesmo que queriam incriminá-lo injustamente.

O próprio estatuto processual não proíbe o testemunho dos agentes (artigo 207 do CPP).

Assim, a conduta de desrespeitar agente penitenciário, no exercício legal de suas funções, gera instabilidade no interior da penitenciária, podendo incentivar condutas semelhantes, não se podendo classificar de desarrazoada e desproporcional o reconhecimento de tal infração disciplinar.

Até porque, no ambiente carcerário, calcado na disciplina e no dever de respeito, os atos de desrespeito não constituem infrações de somenos importância.

Reitere-se que o referido PAD não apresentou qualquer vício ou irregularidade, sendo certo que eventuais dúvidas acerca da prática do fato que ensejou a aplicação de sanção disciplinar foram devidamente sanadas no respectivo procedimento apuratório.

Portanto, a colheita da prova é válida e demonstra a ocorrência da falta de natureza grave.

Não há que se falar em absolvição, tampouco em exclusão dos efeitos da falta grave, vez que restou devidamente demonstrada a prática do ilícito pelo agravante.

Por conseguinte, devem ser rechaçados os pleitos absolutórios, confirmando-se o reconhecimento da falta grave nos exatos termos do realizado pelo juízo de primeira instância.

E a conduta se adequa à falta grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, com o artigo 39, incisos I e II, ambos da Lei de Execuções Penais, o que impede sua a desclassificação para a infração média ou leve.

Dessa forma, diante do conjunto probatório colhido nos autos, não há dúvidas em relação à autoria e materialidade da falta disciplinar grave pelo sentenciado. Portanto, não há que se falar em ofensa aos princípios da legalidade, da verdade real, do devido processo legal ou da taxatividade, sendo inviável a aplicação dos princípios da presunção de inocência ou *"in dubio pro reo"*.

Não há que se falar, portanto, em absolvição ou desclassificação da falta para natureza média ou leve, considerando que a conduta irrogada ao acusado consiste em falta grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, incisos I, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais, tendo em vista que o agravante desrespeitou agente penitenciário, tornando evidente a prática da indisciplina.

Observe-se que o procedimento administrativo foi conduzido de forma regular, notadamente quanto à oitiva do agravante, realizada na

presença de defensor, onde apresentou a sua versão dos fatos, momento em que foram observadas as garantias da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, devendo ser rechaçado o pleito de absolvição, confirmando-se o reconhecimento da falta grave nos exatos termos do realizado pelo Juízo de primeira instância.

No tocante à punição, uma vez constatada a falta grave, nos termos do artigo 127, da LEP, o juiz poderá revogar até 1/6 do tempo remido, o que ocorreu no presente caso.

E tal decisão não padece de falta de fundamentação, sendo que o Juiz de Primeiro Grau fundamentou devidamente a decisão, inclusive, no que tange à quantidade de dias remidos perdidos.

Conforme constou no *decisum* (fl. 62):

“No que se refere à quantidade de dias remidos e a remir a serem declarados perdidos, levando-se em conta a gravidade da conduta do reeducando e as circunstâncias fáticas em que a falta foi praticada, a perda de 1/6 dos dias é medida que se impõe no caso concreto para a repressão e prevenção de novas infrações disciplinares.”

Assim, a decisão bem analisou a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a personalidade do sentenciado (artigo 57 da LEP).

Como é sabido, a Constituição Federal não exige que as decisões sejam extensamente fundamentadas, mas que o juiz dê as razões de seu convencimento.

No caso, verifica-se que o culto Juiz de Primeiro Grau proferiu a decisão em plena consonância com os requisitos expostos no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Além do mais, não se deve confundir ausência de fundamentação com sentença sucinta, porquanto o decreto judicial indicou as razões pelas quais entendeu declarar a perda de 1/6 (um sexto) dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar, se houver, e interrupção do cálculo de penas para fins de progressão de regime, contados a partir do cometimento da falta, com fundamento no artigo 127, da LEP, observando-se a determinação contida na Súmula 441 do STJ.

Prosseguindo, ainda no tocante à punição, como cediço, uma vez constatado o cometimento de falta disciplinar, além de eventual regressão ao regime mais gravoso, ocorre a interrupção do lapso temporal para o fim de obtenção de novos benefícios, salvo o livramento condicional, o indulto e a comutação de penas, conforme o teor das Súmulas 535, 534 e 441, do STJ, e a perda dos dias trabalhados remidos ou a remir, de acordo com a previsão contida no artigo 127 da Lei de Execuções Penais.

A propósito:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. EFEITOS. REGRESSÃO DE REGIME, PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS E ALTERAÇÃO DA DATA BASE PARA PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÃO DA DATA BASE NÃO SE APLICA PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO DAS PENAS, SAÍDA TEMPORÁRIA E TRABALHO EXTERNO. NECESSIDADE DE OBSERVAR OS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE CADA BENEFÍCIO. COMPLEMENTARIDADE DE ENTENDIMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se desconhece que a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 1.176.486/SP, em 28/03/2012, uniformizou o entendimento no sentido de que a prática de falta grave, conquanto represente marco interruptivo para obtenção de progressão de regime, não se aplica ao livramento condicional, nos termos da Súmula 441, do STJ, nem tampouco para fins de concessão de indulto e comutação de penas, cujos requisitos devem vir expressos no Decreto Presidencial. 2. A ausência de interpretação específica em relação aos benefícios do trabalho externo e saída temporária, fez surgir posicionamento superveniente da Quinta e Sexta Turmas, no sentido de que a prática de falta grave durante o cumprimento da pena acarreta tão somente a alteração da data-base para fins de progressão de regime, a regressão de regime do apenado, bem como a perda de até 1/3 dos dias remidos, uma vez que a legislação não faz menção à necessidade de novo prazo para a concessão de tais benefícios. Precedentes. 3. Uma vez alcançado o requisito temporal para a concessão dos benefícios de trabalho externo e saída temporária, o seu restabelecimento, após o cometimento de falta grave, terá como fator norteador, em regra, o adimplemento dos requisitos subjetivos, haja vista que não há exigência temporal para nova concessão dos benefícios. 4. Há complementaridade dos entendimentos, concluindo-se que o cometimento de falta grave pode conduzir aos seguintes efeitos: regressão de regime, perda de 1/3 dos dias remidos e alteração da data-base para progressão, sendo certo que para os demais benefícios como livramento condicional, comutação da pena, trabalho externo e saídas temporárias, deverão ser observados os requisitos específicos de cada benefício. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, Agravo Interno no AREsp 881.688/RS, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Julgado em 27/06/2017, DJE 01/08/2017).

Nessa senda:

"Agravo em execução. Desobediência. Pedido de absolvição ou desclassificação para falta média. Pedido subsidiário de não interrupção do lapso temporal. Impossibilidade. Falta devidamente configurada. Desclassificação para falta média incabível, tratando-se de desobediência a ordem de agente penitenciário. Inteligência da nova redação dada ao artigo 127 da Lei de Execução Penal. Nova contagem se faz necessária a fim de punir sentenciado, dando resposta à sua transgressão, com relação a progressão de regime. Manutenção da perda dos dias remidos, no patamar fixado, cuja fixação foi feita devidamente. Negado provimento ao agravo (TJSP, Terceira Câmara Criminal, Agravo em Execução 9000277-33.2016.8.26.0637, Relator Des. Ruy Alberto Leme Cavaleiro, Julgado em 27/02/2018).

Ademais, em relação ao patamar escolhido para a perda dos dias remidos se revela adequado uma vez que a falta perpetrada pelo agravante implica em concluir por sua insistência em desdenhar a lei penal, evidenciando com tal comportamento que nem mesmo seu aprisionamento está auxiliando no processo de introjeção de normas de conduta socialmente aceitas, indicando que, na verdade, a remição e os demais benefícios não têm servido como instrumentos de ressocialização.

Assim, a perda dos dias remidos no patamar de 1/6 (um sexto) é medida que se impõe, sendo ela adequada, porquanto qualquer outro patamar acarretaria vilipêndio aos princípios da razoabilidade, individualização da pena e isonomia.

Portanto, uma vez constatada a falta grave e declarada a perda dos dias remidos e a remir anteriores à data da falta disciplinar, se houver, nos moldes apontados pelo artigo 127, da Lei de Execução Penal, deve ser observado que o lapso temporal para o fim de progressão de regime terá, obrigatoriamente, nova contagem a partir da data dessa falta grave, exatamente como entendeu o douto Juízo.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. DESOBEDEIÊNCIA DE ORDEM DE AGENTE PENITENCIÁRIO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. DECRETAÇÃO DOS DIAS REMIDOS. TESE NÃO ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEPOIMENTOS DE AGENTES PENITENCIÁRIOS. APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ALTERAÇÃO DA DATA BASE PARA A CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS.

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. Ademais, vale registrar que se consolidou neste Tribunal Superior de Justiça "entendimento no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários constitui-se em falta grave, a teor do artigo 50, VI, com o artigo 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais" (Habeas Corpus 377.551/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJE de 28/03/2017). O entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que os depoimentos dos agentes penitenciários apurados para o reconhecimento de falta disciplinar são fundamentos idôneos, se assim entenderam as instâncias ordinárias. precedentes. O cometimento de falta grave pelo apenado (a) importa na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena; (b) autoriza a regressão de regime e (c) a revogação de até 1/3 dos dias remidos (artigo 127 da LEP). Habeas corpus não conhecido (STJ, Habeas Corpus 434.577/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Julgado em 26/06/2018, DJE 01/08/2018).

Diante deste contexto, em que se observa nítida infringência às normas internas do estabelecimento prisional, está caracterizada prática de falta de natureza grave descrita no artigo 50, inciso VI, da LEP, combinado com o artigo 39, incisos I, II e V, da LEP (desrespeito), não havendo motivos para duvidar da narrativa dos agentes de segurança penitenciários.

“Artigo 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; (...) VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Artigo 39. Constituem deveres do condenado:

*I – comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;
II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se; (...) V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas.*

E, assim, conclui-se que a decisão atacada deve ser mantida.

Nesse aspecto:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. ARTIGO 118 DA LEP. DESNECESSIDADE. A prévia oitiva do sentenciado perante a autoridade administrativa é suficiente para que o Juiz das Execuções decida sobre eventual falta disciplinar. EXECUÇÃO DA PENA. PERDA DE DIAS REMIDOS ESCOLHA FUNDAMENTADA DA FRAÇÃO MÁXIMA DE 1/3 PREVISTA EM LEI APLICAÇÃO DE ÍNDICE MENOR DESCABIMENTO: Restando suficientemente fundamentada a eleição da perda máxima dos dias remidos, não cabe sua diminuição por simples argumentação defensiva (TJSP, Terceira Câmara Criminal, Agravo em Execução 7006307-98.2016.8.26.0482, Relator Des. Álvaro Castello, Julgado em 27/02/2018).

Assim, em consequência da comprovação da falta grave, necessária a manutenção da perda dos dias remidos no patamar de um sexto.

O artigo 127, da Lei de Execução Penal, dispõe que: *“em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no artigo 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”*.

Portanto, conclui-se que a decisão atacada deve ser mantida, não havendo que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade ou da proporcionalidade.

A medida correta é mesmo a anotação da falta disciplinar de natureza grave, eis que devidamente comprovada a conduta faltosa do sentenciado.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJ 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, **pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO**, subsistindo a respeitável decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR